



**Edital Nº 003/2023 DE RESPOSTA AS IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO  
CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2023**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI, ESTADO DO PARANÁ, **Irani José Barros**, com base na Lei Orgânica Municipal, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de provimento de cargo público e de se compatibilizar o quadro de pessoal com as atividades da administração pública e com as diretrizes estabelecidas pela legislação federal e municipal;

Considerando o estabelecimento de igualdade de condições entre os candidatos inscritos;

Considerando a valorização do conhecimento do cargo para o qual o candidato se inscreveu;

Considerando a inclusão na prova de temas previstos dentre os conteúdos publicados, com o objetivo de buscar valorizar o conhecimento dos candidatos;

Considerando o Contrato nº 455/2022, referente ao Processo de Dispensa de Licitação nº 085/2022, firmado entre o Município de Arapoti - PR e a Universidade Estadual do Oeste do Paraná–UNIOESTE;

Considerando a objetividade de julgamento, por meio da elaboração de Prova Objetiva, de Avaliação de Títulos, Prática e de Aptidão Física e do tratamento do processamento das respostas;

Considerando o sigilo na elaboração, impressão e aplicação das provas.

**TORNA PÚBLICO:**

Art.1º - As respostas quanto as impugnações apresentadas ao Edital de Abertura do Concurso Público nº 001/2023, publicado no dia 13 de março de 2023, conforme disposto no Anexo Único deste Edital.

Art.2º - Fica sem efeito o Edital nº 002 de 17 de março de 2023.

Arapoti, 24 de março de 2023.

**IRANI JOSÉ BARROS**  
Prefeito Municipal de Arapoti – PR



**ANEXO ÚNICO**  
**RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO**  
**CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2023**

**1. Da impugnação apresentada por VAGNER APARECIDO XAVIER em relação ao item nº 04 do edital que versa sobre a isenção da taxa de inscrição com fulcro na Lei 19.196/2017:**

**RESPOSTA:** Com relação à isenção da taxa de inscrição do concurso público, verifica-se que as disposições da Lei Estadual 19.196/2017 se aplicam aos concursos públicos realizados pelo Estado do Paraná, conforme disposto na ementa da lei que assim prevê: “Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Estado do Paraná, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral”. O mesmo se diga do que prevê o artigo 1º, caput, do referido diploma legal: “Art. 1º Isenta do pagamento de valores a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela administração pública direta e indireta, autarquias, fundações públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Estadual os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Paraná que prestarem serviços no período eleitoral visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, em prebiscitos ou em referendos.” (grifei)  
Logo, a legislação em questão disciplina somente os concursos públicos realizados pelo Estado do Paraná, não se estendendo ao Município de Arapoti tal imposição. Assim, julga-se pelo indeferimento do pedido.

**2. Da impugnação apresentada por LUIZ GABRIEL BUFALO BARBOSA em relação ao item 8.3 do edital – avaliação de títulos.**

**RESPOSTA:** Com relação à irrisignação do impugnante quanto aos critérios a serem aplicados na avaliação de títulos, verifica-se que a pontuação final do candidato será aferida por intermédio da fórmula indicada no item 10.4.1 do edital, que atribui pesos diferentes à nota da prova objetiva e avaliação de títulos. Veja-se:  
“10.4.1 O Resultado Final para o cargo que exige Prova de Avaliação de Títulos é obtido mediante a seguinte fórmula:  
Resultados ((PO x 0,7) + (AT x 0,3)) = Classificação Final  
PO = nota da Prova Objetiva e AT = Avaliação de Títulos”  
Logo, infundado o argumento do impugnante de que a prova de títulos teria pontuação superior à prova objetiva. Assim, julga-se pelo indeferimento do pedido.

**3. Da impugnação apresentada por ISABELITA DE CALDAS MARQUES em relação à duração do trabalho do cargo de “assistente social” é superior àquela prevista na Lei Federal 12.317/2010.**

**RESPOSTA:** Quanto à impugnação da duração do trabalho do cargo de “assistente social” prevista no edital, verifica-se que a Lei Municipal 124/2022 prevê carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Para os servidores públicos titulares de cargo em provimento efetivo se aplica o regime previsto em lei, denominado regime legal ou estatutário, não se aplicando os regramentos do diploma legal invocado pela impugnante.  
Assim, julga-se pelo indeferimento do pedido.

**4. Da impugnação apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO em relação à duração do trabalho do cargo de “terapeuta ocupacional” é superior àquela prevista na Lei Federal 8.856/1994.**

**RESPOSTA:** Quanto à impugnação da duração do trabalho do cargo de “terapeuta ocupacional” prevista no edital, verifica-se que a Lei Municipal 124/2022 prevê carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Para os servidores públicos titulares de cargo em



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI**

ESTADO DO PARANÁ

Rua Placídio Leite, 148, Centro Cívico - CEP: 84990-000

CNPJ:75.658.377/0001-31 - Telefone: 0800 400 1005

E-mail: concurso@arapoti.pr.gov.br

provimento efetivo se aplica o regime previsto em lei, denominado regime legal ou estatutário, não se aplicando os regramentos do diploma legal invocado pelo impugnante. Assim, julga-se pelo indeferimento do pedido.

**5. Da impugnação apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ quanto aos requisitos exigidos para o cargo de “Oficial Administrativo A” e alegação de que o cargo deve ser privativo de bacharel em administração, com registro no conselho de classe.**

**RESPOSTA:** Quanto à impugnação apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ em relação aos requisitos para o cargo de “Oficial Administrativo A”, verifica-se que a Lei Municipal 07/2007 prevê como condição de ingresso a comprovação de curso superior em qualquer área e registro no Ministério da Educação e Cultura – MEC, de modo que não há como restringir a participação/inscrição/admissão somente para bacharéis em administração, com registro no conselho, como requer o impugnante.

Assim, julga-se pelo indeferimento do pedido.

**6. Da impugnação apresentada por MARCOS VINICIUS WILTERMBURG quanto à ausência de previsão de isenção da taxa de inscrição aos doadores de medula óssea, conforme disciplinado pela Lei Federal 13.656/2018, bem como da ausência expressa de previsão de cadastro de reservas para os cargos.**

**RESPOSTA:** Com relação à ausência de previsão de isenção de taxa de inscrição aos doadores de medula óssea, nos moldes da Lei Federal 13.656/2018, verifica-se que as disposições do sobredito diploma legal se aplicam aos concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.

Logo, a legislação em questão disciplina somente os concursos públicos realizados pela União Federal, não se estendendo ao Município de Arapoti tal imposição. Assim, julga-se pelo indeferimento do pedido.

No que toca à ausência expressa de cadastro de reserva às vagas ofertadas no concurso público, trata-se de matéria inerente à discricionariedade administrativa, já que a contratação de servidores pelo Poder Público deve ocorrer de acordo com a necessidade e conveniência do Município de Arapoti/PR.

Ademais, há Recomendação Administrativa expedida pelo Ministério Público do Estado do Paraná (Recomendação Administrativa nº 05/2010) que orienta a não formação de cadastro de reserva para cargos em que não haja vaga prevista para provimento.

Assim, julga-se pelo indeferimento do pedido.